



**PARECER N° 039/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº EM 002/2022**

**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que “altera a Lei nº 8.965/22, que orça a receita e fixa a despesa para o exercício 2022”.

Em resumo, a proposição que altera a Lei nº 8.965/22 preserva o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, o orçamento de investimento da Empresa Municipal de Obras Públicas, e o orçamento da seguridade social abrangendo o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal aponta que tal alteração tem por finalidade promover a compatibilização entre a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 com a estrutura administrativa vigente, uma vez que o Projeto de Lei nº 089/2021 não fora aprovado em tempo síncrono à Lei Orçamentária Anual. Argumenta ainda o autor que este Projeto de Lei somente ajusta nomenclaturas e realoca estruturas administrativas à suas origens, sem prejudicar os conteúdos das políticas orçamentárias e de gestão, já aprovadas por esta Casa Legislativa.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



## **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o Projeto de Lei regularmente protocolado pelo Executivo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de elaboração das peças orçamentárias, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo portanto competência dos municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. Em relação à exclusividade de iniciativa atribuída ao Executivo Municipal para as leis orçamentárias vide o disposto no art. 165, *caput*, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no PLEM nº 091/2021 ainda encontra amparo no disposto no art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que a iniciativa das proposições em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração das peças orçamentárias e suas eventuais alterações e adequações nessa natureza de assunto. Na forma do art. 165 da Constituição Federal, é de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem as diretrizes de estabelecimento e a execução orçamentária do ente público, de modo específico o projeto que orça a receita e fixa despesa para o exercício subsequente.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas nas proposições ora apresentadas, devendo, *s.m.j.*, serem consideradas constitucionais.

## **2.4 Legalidade**



Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em especial ao disposto no art. 4º e seguintes da referida norma federal.

Na forma do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/00, o projeto de Lei de Orçamento Anual (LOA) é peça de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, dependente de aprovação pelo Poder Legislativo. Na forma do referido dispositivo o projeto em questão deve contemplar necessariamente uma série de requisitos e condições, senão vejamos:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.



§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Outras exigências normativas necessárias à aprovação da Lei de Orçamento Anual encontram-se previstas entre os artigos 2º e 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, senão vejamos:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DO 05/05/1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de deficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Apreciado o projeto de Lei nº EM-002/2022, tendo por parâmetro os requisitos e condições enumerados nos dispositivos legais supratranscritos, é possível indicar que todas as exigências encontram-se satisfeitas.

Da mesma forma, considerando as disposições do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/00, bem como o contido entre os artigos 2º e 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, o PLEM nº 002/2022 satisfaz as exigências de previsão de toda a receita e toda a despesa do Município para o exercício 2022.

## **2.5 Da técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Feitas as considerações é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 002/2022.

Divinópolis, 19 de janeiro de 2022.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Ana Paula do Quintino**

Vereadora Secretária da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Eduardo Azevedo**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Roberto Franklin de Sousa**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 002/2022